



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE UBATUBA
FORO DE UBATUBA
2ª VARA
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

= CONCLUSÃO =

Em 24/08/2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, **Dr. FABRÍCIO JOSÉ PINTO DIAS**. Eu, p/_____ Escr. digitei e imprimi.

SENTENÇA

Processo nº: **0000008-40.2013.8.26.0642**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Marcelo Mitsuo Iwasaki**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabricio Jose Pinto Dias**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de **MARCELO MITSUO IWASAKI**, qualificado nos autos, denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2013 (fls. 48).

É o relatório.

Decido.

Consoante vislumbro dos autos, necessário afigura-se o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em perspectiva. Trata-se, na verdade, de questão bastante controvertida no âmbito jurisprudencial e doutrinário. No entanto, em que pese o respeitável entendimento em sentido contrário, entendo possível tal reconhecimento. Com efeito, o interesse de agir está jungido à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Destarte, se a prestação jurisdicional mostra-se, de antemão, inútil, exsurge daí o desaparecimento do interesse de agir, o que justifica o trancamento da ação penal em curso. Em outras palavras, ausente o interesse de agir, inexistente pretensão digna de ser julgada. Ademais, a *persecutio criminis* que não venha produzir, a final, qualquer efeito concreto, se constitui em verdadeira inocuidade jurídica, com dispêndio de tempo e desprestígio da Justiça Criminal. E, além disso, o reconhecimento adiantado da prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

2ª VARA

RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

presta-se, também, para livrar o réu da penalização pela morosidade da Justiça. O Mestre José Frederico Marques, ao examinar as condições da ação, preconiza: “A *jurisdição, como lembra Morel, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária; e como este se faz através da ação, a regra é a de que onde não há interesse não existe ação: pas d'intèrêt, pas d'action. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disto resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da existência do interesse de agir*” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pág. 319, Ed. Forense, Rio-São Paulo, 1ª ed., 1961 e 2ª ed., 1965).

Em sentido correlato, versa o ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco, a respeito do interesse de agir, enquanto condição da ação: “*Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada*”. (Teoria Geral do Processo, págs. 222/223, 3ª ed. Ampliada e atualizada, 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 1983).

Assim, considerando que à vista das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu, a pena, no caso da condenação, seria atingida pela prescrição, entendo possível o reconhecimento imediato do desaparecimento do interesse de agir do Estado e, por consequência, a declaração da extinção da punibilidade do réu pelo reconhecimento antecipado da prescrição punitiva.

A máquina estatal, movimentada pelo autor da ação, busca atingir um objetivo concreto, útil, afastada a idéia de seu uso em mera atmosfera abstrata.

Como bem salientado pela representante do Ministério Público, no caso dos autos, em caso de eventual condenação, certamente a prescrição nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP. ocorreria em 04 anos.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, deduzido o prazo do período da suspensão, até a presente data decorreram mais de 04 anos, forçoso o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE UBATUBA
 FORO DE UBATUBA
 2ª VARA
 RUA SERGIO LUCINDO DA SILVA, 571, Ubatuba - SP - CEP 11680-000

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa e com base na pena supostamente aplicada ao caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **SILVIO HENRIQUE PATROCÍNIO**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal.

Expeça(m)-se a(s) devida(s) comunicação(ões), providencie as inclusões no histórico de partes e movimentação pertinente no sistema SAJ.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários à defensora nomeada nos autos.

Após, não havendo armas, objetos ou valores apreendidos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ubatuba, 24 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

= **DATA** =

Em ___/___/___, recebi estes autos em cartório com o r.
 despacho supra/retro. Eu,p/_____Escr. digitei e imprimi.

= **PUBLICAÇÃO de SENTENÇA** =

Em ___/___/___, **PUBLICO EM CARTÓRIO** a r.
 sentença: () retro/ () fls. _____. Eu,p/_____Escr. digitei e imprimi.